

Tribunais de direitos humanos: funcionamento e jurisprudência sobre execução da pena de prisão

DPM0525
23/3/2023

BOBBIO: Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) – certeza histórica de que a humanidade partilha alguns valores comuns.

O **caráter universal dos direitos humanos** é decorrência necessária da constatação de que todos eles resultam de uma única **ideia básica**, que é a **dignidade da pessoa**

Criação dos sistemas regionais de proteção aos direitos humanos – importância para a concretude dos direitos humanos

Sistemas regionais

1950: Convenção Europeia de Direitos do Homem – Corte Europeia de Direitos do Homem

1969: Convenção Americana de Direitos Humanos, ou Pacto de São José – Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos

1981: Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, ou Carta de Banjul – Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

Proibição de penas cruéis, desumanas ou degradantes

Art. 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”

Art. 3º da Convenção Europeia, sob a rubrica “Proibição da tortura”: “ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes”

Art. 5º, item 2 da Convenção Americana de Direitos Humanos (parte dedicada ao direito à integridade pessoal): “ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”.

Artigo 5º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos: “Todo indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica. Todas as formas de exploração e de aviltamento do homem, nomeadamente a escravidão, o tráfico de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são proibidos”.

Jurisprudência

Superlotação

Privacidade

Higiene

Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) vs. Venezuela. *Sentença de 5 de julho de 2006.*

A CIDH observa que, segundo o Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas e Tratamentos Desumanos ou Degradantes (CPT), **uma prisão superlotada se caracteriza por um alojamento anti-higiênico e restringido, com falta de privacidade para atividades básicas como o uso do banheiro; reduzidas atividades fora da cela devido ao número de internos que ultrapassam os serviços disponíveis; serviços de saúde sobrecarregados; aumento da tensão no ambiente e, conseqüentemente, mais violência entre os presos e os agentes penitenciários.** Essa relação é exemplificativa. O CPT estabeleceu que 7m² por cada preso é um padrão aproximado e desejável para uma cela de detenção.

No presente caso, o espaço de 30 cm² por preso é inaceitável e constitui em si mesmo um tratamento cruel, desumano e degradante, que viola o art. 5.2 da Convenção Americana. (pár. 91).

[Caso *Montero Aranguren e outros \(Retén de Catia\) vs. Venezuela.* Sentença de 5 de julho de 2006.](#)

Dormitórios com grande capacidade como os que existiam em Retén Catia inevitavelmente implicavam **falta de privacidade** para os presos em sua vida diária. Ademais, o **risco de intimidação e violência era alto**. Tais condições de alojamento são propensas a fomentar o **desenvolvimento de subculturas delitivas** e a **facilitar a manutenção da coesão de organizações criminosas**. Também pode ser extremamente difícil, quando não **impossível, o apropriado controle por parte dos agentes penitenciários**; mais especificamente, no caso de distúrbio, as intervenções externas que impliquem o uso considerável de força são difíceis de evitar. Com tais alojamentos, **a apropriada distribuição individual de presos, baseada numa avaliação caso a caso de riscos e necessidades, também se torna uma prática quase impossível**. (pár. 92).

[Caso *Montero Aranguren e outros \(Retén de Catia\) vs. Venezuela.* Sentença de 5 de julho de 2006.](#)

A Corte Europeia entende que o fato de uma pessoa ser obrigada a viver, dormir e fazer uso do sanitário conjuntamente com um grande número de internos é, em si mesmo, suficiente para considerá-lo como tratamento degradante (pár. 98).

Nesse caso, certos **presos não só tinham que defecar na presença de seus companheiros, mas também tinham que viver entre os excrementos, além de alimentarem-se nesse mesmo ambiente**. A Corte considera que esse tipo de condição carcerária é completamente inaceitável, constitui desprezo pela dignidade humana, um **tratamento cruel, desumano e degradante**, um severo risco para a saúde e para a vida, e **grave violação aos arts. 5.1 e 5.2 da Convenção Americana**. (pár. 99).

Case of *Kehayov v. Bulgaria*, First Section, Judgment (Merits and Just Satisfaction), 18/01/05.

67. O requerente foi detido numa cela de 10,5 m² ocupada por 4 detentos. Como **não havia possibilidade de atividades ao ar livre ou fora da cela - que não tinha janela e era iluminada por uma única lâmpada elétrica -**, os presos ficavam ali praticamente durante todo o dia, exceto **2 idas rápidas (por dia) ao banheiro (às 6h30 e às 18h30)**.

39. Fora desses horários, os presos tinham que usar um **balde para suas necessidades**. Eles tinham que esvaziar o balde e limpá-lo ao deixar a cela para usar as instalações sanitárias. A eles eram fornecidos detergentes. **Uma vez por semana, os baldes eram desinfetados quimicamente**.

Os presos tomavam **banho uma vez por semana no inverno e duas vezes por semana no verão**. Aparentemente, água quente estava disponível.

Case of *Kehayov v. Bulgaria*, First Section, Judgment (Merits and Just Satisfaction), 18/01/05.

71. **Submeter um detento à humilhação de ter de fazer suas necessidades num balde na presença de outros presos não tem justificativa**, exceto em situações específicas em que a permissão de visitas ao banheiro representaria um risco de segurança concreto e sério. Contudo, isso não foi alegado pelo Estado.

72. O Tribunal considera também que, na ausência de motivo de segurança, **não se justifica privar o requerente da possibilidade de atividade fora da cela por quase 6 meses**.

74. Tendo em conta os efeitos cumulativos das medidas rigorosas não justificadas, a Corte considera que **as dificuldades que o preso precisou suportar excederam o nível inevitável inerente à detenção e considera que o sofrimento resultante ultrapassou o limiar de gravidade do artigo 3º da Convenção**.

Caso *Pollo Rivera e outros vs. Peru*. Sentença de 21 de outubro de 2016.

O Sr. Pollo Rivera permaneceu recluso em **pequenas celas, sem móveis para dormir ou sentar-se, nem cobertor para se cobrir à noite**. Não havia, também, serviço higiênico. **Os presos faziam suas necessidades em bolsas de plástico ou em garrafas, que eram recolhidas numa lata de lixo a cada 2 ou 4 dias**. Para recolher esse material, **os presos deviam amarrar as bolsas e coloca-las entre as mandíbulas, e dirigirem-se ao banheiro – onde estava a lata de lixo – com as mãos para o alto**; na volta, os soldados apontavam seus fuzis para as costas dos presos, que deviam colocar as mãos na nuca, sendo que às vezes os golpeavam. **Os presos bebiam água da chuva e dos canos, contaminada; os medicamentos e alimentos levados pelos familiares não lhes eram entregues; a comida às vezes vinha misturada com terra, chumbo ou vidro; a música estridente começava às 6hs e não parava até a madrugada**. (pár. 164).

Jurisprudência

Direito à saúde

Case of *Khudobin v. Russia*, Third Section, Judgment (Merits and Just Satisfaction), 26/10/06.

Quando o requerente foi preso, ele sofria de várias **doenças crônicas**, incluindo **epilepsia, pancreatite, hepatites virais B e C**, bem como **várias doenças mentais**. Ele também era **HIV positivo**. Durante a sua detenção, ele contraiu outras doenças graves, incluindo **sarampo, bronquite e pneumonia aguda**. Ele também teve vários **ataques epilépticos**. Durante um desses ataques, (...) os seus colegas de cela receberam uma seringa pelo paramédico de serviço e eles administraram o remédio.

Em muitas ocasiões, **a defesa informou ao tribunal, à administração do centro de detenção e outras autoridades do Estado sobre os seus graves problemas de saúde e solicitou um exame médico do requerente**. Em 22 de Janeiro de 1999, **o pai do recorrente solicitou novo exame por um médico independente, contratado pela defesa**. O pedido foi rejeitado.

Case of *Khudobin v. Russia*, Third Section, Judgment (Merits and Just Satisfaction), 26/10/06.

Nestas circunstâncias, a **ausência de assistência médica qualificada e oportuna**, adicionada à **recusa das autoridades em permitir exame médico independente de seu estado de saúde**, criou um sentimento tão forte de **insegurança** que, combinada com o seu **sofrimento físico**, o Tribunal considerou que caracterizou **tratamento degradante**. Por conseguinte, o Tribunal decidiu por unanimidade que **houve uma violação ao artigo 3**.

Caso Renolde c. França, Sentença de 16 de outubro de 2008

A vítima estava presa preventivamente e sofria **transtornos mentais**. Em razão de falta disciplinar, foi colocada em **cela de castigo** e, ali, cometeu **suicídio**.

No caso concreto, o Estado foi condenado porque se entendeu que o risco estava evidenciado e que não fora feito aquilo que é razoavelmente esperado, especialmente porque **pessoas com transtornos mentais não devem ficar detidas em estabelecimentos prisionais**, mas encaminhadas a instituições de saúde, o que sequer havia sido aventado. Tendo em vista que o preso não fora transferido, **as autoridades deveriam, pelo menos, ter proporcionado tratamento médico que correspondesse à seriedade da condição de saúde da vítima**. Uma das medidas seria, por exemplo, que houvesse **supervisão na ministração do remédio** (apurou-se que a dose semanal dos remédios era entregue duas vezes por semana, não havia supervisão médica para que o doente os ingerisse e, quando do suicídio, constatou-se que o remédio não estava sendo tomado há alguns dias) (§§ 98 e ss.).

Caso Chinchilla Sandoval e outros vs. Guatemala. Sentença de 29 de fevereiro de 2016.

O segundo caso refere-se à situação da senhora Chinchilla, de 43 anos. Quando ingressou no sistema prisional, foi diagnosticada com **insuficiência venosa de membro inferior**, com história de **safenectomia esquerda**. Constatou-se também que possuía um **tumor benigno na uretra, diabetes e “cáries, espaços desdentados, mobilidade dentária, periodontite”**. Devido a seu estado de saúde, era frequente a necessidade de atendimento médico, ambulatorial ou hospitalar, o que poucas vezes era devidamente atendido pelo Estado; como consequência da falta de atenção devida, o estado de saúde da senhora Chinchilla deteriorou-se e ela acabou falecendo. Ao analisar o caso e condenar a Guatemala por violação ao art. 5º da Convenção Americana, a Corte fez importantes observações quanto ao direito à saúde das pessoas privadas de liberdade.

Caso Chinchilla Sandoval e outros vs. Guatemala. Sentença de 29 de fevereiro de 2016.

As pessoas privadas de liberdade que padeçam de **enfermidades graves, crônicas ou terminais não devem permanecer em estabelecimentos carcerários**, salvo quando os Estados puderem garantir unidades adequadas de atenção médica para proporcionar-lhes atenção e tratamento especializado adequados, que inclua espaços, equipe e pessoal qualificado (médicos e enfermeiros). Nestes casos, o Estado deve proporcionar **alimentos adequados e as dietas estabelecidas para cada caso**, de acordo com a doença de cada pessoa. (pár. 184)

Caso Chinchilla Sandoval e outros vs. Guatemala. Sentença de 29 de fevereiro de 2016.

As autoridades devem assegurar-se de que, quando houver necessidade de um tratamento médico, a **supervisão deve ser periódica e sistemática**, dirigida à cura da doença ou à prevenção de seu agravamento, e não algo meramente sintomático. O TEDH tem considerado o **princípio da equivalência da atenção médica**, indicado pelo Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e Tratamentos cruéis ou degradantes, com base no qual o serviço de saúde nas prisões deve poder prover **tratamento médico e de enfermagem**, assim como **dietas apropriadas, fisioterapia, reabilitação** e outras facilidades necessárias especializadas em **condições comparáveis com aquelas desfrutadas por pacientes na comunidade exterior**. (pár. 189).

Caso Martzaklis e outros c. Grécia. Sentença de 9 de outubro de 2015

Este caso diz respeito ao encarceramento de pessoas portadoras do **vírus HIV** em setor isolado do estabelecimento prisional, onde foram submetidas à **discriminação** em razão de serem HIV positivas. Além disso, não lhes eram proporcionadas condições razoáveis de detenção, uma vez que o local estava **superlotado**, com **péssimas condições de higiene e de estrutura**, a **alimentação era inadequada** e não havia **atendimento médico** específico para portadores de HIV.

Conforme foi constatado pela Corte Europeia, a falta de médicos especialistas capacitados para cuidar de pacientes com HIV levava à realização de **diagnósticos e tratamentos terapêuticos padronizados e não individualizados**, sem a realização de exames médicos nos pacientes. As receitas médicas eram genéricas e também padronizadas, sempre indicando os mesmos remédios para todos.

Caso Martzaklis e outros c. Grécia. Sentença de 9 de outubro de 2015

Por vezes, o envio de medicamentos era **interrompido por período de uma semana a um mês**, sem justificativas, assim como as solicitações para a transferência do paciente para um hospital fora do estabelecimento prisional costumavam ser apreciadas de forma morosa; ainda, alguns **tratamentos não eram iniciados** sob a alegação de que, para justificá-lo, era necessária determinada quantidade de vírus no sangue do paciente.

Deve ser acrescentado, ainda, que alguns dos presos, além de serem portadores de HIV, possuíam **sarna**; em que pese ser indicada **água quente** para o tratamento dessa doença, não lhes era permitido acesso a ela. Para além disso, era também comum a reclamação de que tais presos eram colocados junto com outros doentes com **problemas de saúde altamente transmissíveis**, como **tuberculose**, o que só agravava o quadro clínico dos requerentes, que já possuíam o sistema imunológico debilitado.

Jurisprudência

Isolamento e incomunicabilidade

Caso Suárez Rosero vs. Equador. Sentença de 12 de novembro de 1997.

Devido à **incomunicabilidade** nos primeiros **36 dias** de sua detenção, o Sr. Suárez Rosero não teve a possibilidade de preparar devidamente sua **defesa**, já que não pode contar com um **advogado** público e, conseqüentemente, não teve a possibilidade de se comunicar de forma livre e privada com ele. (pár. 83). Não teve também a possibilidade de se comunicar com sua **família** (pár. 91).

O isolamento do mundo exterior produz em qualquer pessoa **sofrimentos morais e perturbações psíquicas**, de modo a ficar em situação de particular **vulnerabilidade** e acrescenta o risco de agressão e arbitrariedade no cárcere. (pár. 90).

Durante o isolamento, o preso foi mantido numa **cela úmida e subterrânea** de aproximadamente **15 metros quadrados com outros 16 reclusos**, sem condições necessárias de higiene, vendo-se obrigado a dormir sobre folhas de jornal. (pár. 91).

Caso Castillo Petruzzi e outros vs. Peru. Sentença de 30 de maio de 1999.

Entre as condições da reclusão, estava o **isolamento celular e contínuo durante o primeiro ano da detenção** e, depois, com trabalho obrigatório, pena que deveria ser cumprida em celas individuais designadas pelo Presidente do estabelecimento penitenciário. (pár. 193)

O isolamento do mundo exterior produz em qualquer pessoa sofrimentos morais e perturbações psíquicas, de modo a ficar em situação de particular vulnerabilidade e acrescenta o risco de agressão e arbitrariedade no cárcere. (Caso Suárez Rosero vs. Equador. Sentença de 12 de novembro de 1997, pár. 90; Caso Castillo Petruzzi e outros vs. Peru. Sentença de 30 de maio de 1999, pár. 195; Caso De La Cruz Flores vs. Peru. Sentença de 18 de novembro de 2004, pár. 127; Caso Espinoza González vs. Peru. Sentença de 20 de novembro de 2014, pár. 186; Caso Pollo Rivera e outros vs. Perú. Sentença de 21 de outubro de 2016, pár. 159).

Case of Piechowicz v. Poland, Fourth Section, Judgment (Merits and Just Satisfaction), 17/04/12; Case of Horych v. Poland, Fourth Section, Judgment (Merits and Just Satisfaction), 17/04/12.

Os presos foram colocados em confinamento solitário, sob **monitoramento constante via circuito fechado de televisão, revistados nus cada vez que saíam ou entravam em suas celas, e algemados atrás de suas costas ou obrigados a usar "algemas unidas" em suas mãos e pés toda vez que saíam de suas celas**. A justificativa para serem submetidos a esse regime especial foi o fato de terem sido considerados "**presos perigosos**". Num primeiro momento, a Corte entendeu que a imposição de tal regime tinha sido uma medida legítima, dado que tinham sido condenados por infrações graves; era razoável considerar que, para garantir a segurança na prisão, eles deveriam ser submetidos a controles de segurança, envolvendo supervisão constante de seus movimentos dentro e fora da cela, incluindo monitoramento via circuito fechado de televisão, limitações no contato e comunicação com o mundo exterior e alguma forma de segregação da comunidade prisional.

Case of Piechowicz v. Poland, Fourth Section, Judgment (Merits and Just Satisfaction), 17/04/12; Case of Horych v. Poland, Fourth Section, Judgment (Merits and Just Satisfaction), 17/04/12.

No entanto, ao examinar a duração de tais medidas, o Tribunal destacou não ser aceitável a continuação rotineira e indiscriminada das medidas por períodos tão longos (**dois anos e nove meses e sete anos e nove meses**, respectivamente). Na visão da Corte, o Estado falhou ao não proporcionar aos reclusos **estímulos sociais apropriados e contato humano adequado**, de modo que não foram feitos esforços para neutralizar os efeitos do isolamento, com a estimulação física e mental necessária. Mais do que isso, concluiu-se que os **efeitos psicológicos negativos** do isolamento social foram agravados pela aplicação rotineira de outras medidas especiais de segurança; o Tribunal não se convenceu de que algemar ou prender os requerentes ao sair de suas celas era necessário em todas as ocasiões, e não estava convencido de que as **inspeções intrusivas e embaraçosas** realizadas sobre eles diariamente, ou várias vezes por dia, envolvendo **inspeções anais**, eram necessárias para garantir a segurança na prisão. Tendo em vista que a única razão para as autoridades realizarem tais procedimentos era a natureza grave dos crimes pelos quais foram condenados, foi considerado que **a duração e a severidade das medidas excediam as exigências da segurança prisional e que não eram totalmente necessárias**. Houve, portanto, violação do Artigo 3º em ambos os casos.

Caso X v. Turquia. Sentença de 9/10/12

Este caso dizia respeito a um **preso homossexual** que, após reclamar de atos de intimidação por parte de seus companheiros de cela, foi colocado em **confinamento solitário por mais de 8 meses** no total.

A Corte entendeu que essas condições de detenção lhe causaram sofrimento mental e físico, juntamente com a **sensação de que ele havia sido destituído de sua dignidade**, representando assim “tratamento desumano ou degradante”, em violação do artigo 3 da Convenção. Constatou ainda que a principal razão para o confinamento solitário do requerente não tinha sido sua proteção, mas sim sua orientação sexual. Concluiu, portanto, que houve um **tratamento discriminatório** em violação do artigo 14 (proibição de discriminação) da Convenção.

Jurisprudência

Incêndios, rebeliões e massacres

Caso Pacheco Teruel e outros vs. Honduras. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 27 de abril de 2002.

Fatos ocorreram no Centro Penal de San Pedro Sula. As condições de detenção eram inadequadas, existia superlotação e as celas não contavam com ventilação nem luz. No dia 17 de maio de 2004, ocorreu um **incêndio** produto da **sobrecarga de aparelhos elétricos**. Como resultado, **morreram 107 internos**. Durante o incêndio, **os internos não puderam sair de suas celas**.

Caso Pacheco Teruel e outros vs. Honduras. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 27 de abril de 2002.

O Estado, em sua função de garante, deve desenhar e aplicar uma política penitenciária de prevenção de situações críticas que colocaria em perigo os direitos fundamentais dos internos sob custódia. Assim, o Estado deve incorporar em seu desenho, estrutura, construção, melhoras, manutenção e operação dos centros de detenção, **todos os mecanismos materiais que reduzam ao mínimo o risco de que se produzam situações de emergência ou incêndios, e caso ocorram essas situações, seja possível reagir com a devida diligência, garantindo a proteção dos internos ou uma evacuação segura dos locais.** Entre estes mecanismos, encontram-se **sistemas eficazes de detecção e extinção de incêndios, alarmes,** assim como **protocolos de ação em casos de emergências** que garantam a segurança dos presos. (pár. 68).

Asunto de la Cárcel de Urso Branco respecto Brasil. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 18 de junio de 2002.

Penitenciária Urso Branco, Porto Velho, Rondônia. Antes de 1º de janeiro de 2002, 60 presos ficavam na cela denominada “seguro”, por terem praticados crimes imorais e correrem risco de vida. Por outro lado, alguns presos tinham a confiança dos funcionários do estabelecimento, e tinham certa liberdade não concedida a outros. ficavam em “celas livres”.

O juiz da Execução Penal determinou que os presos em “cela livre” fossem colocados em celas a partir de 1º de janeiro de 2002.

Asunto de la Cárcel de Urso Branco respecto Brasil. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 18 de junio de 2002.

Os funcionários fizeram o seguinte remanejamento: os presos que colocavam em risco a integridade dos demais, foram transferidos para cela em pavilhão distinto; os presos que estavam no “seguro” foram postos junto com os demais presos, sendo colocados 5 em cada cela; o presos que antes estavam em “cela livre” também foram misturados com os demais. A seleção dos presos potencialmente agressivos foi pouco rigorosa, de modo que alguns também foram misturados com os demais. Os funcionários que fizeram a redistribuição saíram do estabelecimento às 18hs, e por volta das 21hs iniciou-se um homicídio sistemático dos presos que antes se encontravam no “seguro”. Estes internos gritaram para pedir ajuda, mas os agentes penitenciários não foram socorrê-los. No dia seguinte, o “grupo de choque” da polícia entrou no presídio e foram encontrados 45 mortos, alguns decapitados e com braços e pernas mutilados, e outros mortos por golpes de armas fabricadas pelos próprios presos.

Jurisprudência

Necessidades específicas das mulheres

Caso del Penal Miguel Castro vs. Peru. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 25 de novembro de 2006.

Dentro das graves condições de detenção se encontram a inserção em celas superlotadas que não permitem a adequada mobilidade nem asseguram condições razoáveis de higiene e saúde, sem acesso à luz natural ou artificial; precárias condições de alimentação; falta de atenção médica adequada e ministração de medicamentos, apesar de haver presos feridos e outros que adquiriram doenças no cárcere; falta de agasalho, inclusive para quem estava na prisão de Yanamayo, onde as temperaturas ficam muito abaixo de zero grau; severo regime de não comunicação; falta de atenção às necessidades fisiológicas da mulher aos negar-lhes materiais para higiene pessoal, como sabão, papel higiênico, absorventes e roupa íntima para trocarem-se; desatenção às necessidades de saúde pré-natal e pós-natal; proibição de conversarem entre si, ler, estudar e realizar trabalhos manuais. O dano e sofrimento experimentados pelas mulheres em geral e especialmente as mulheres grávidas e as internas mães resultaram particularmente graves. (pár. 319).

Jurisprudência

Condições de transporte para o Tribunal

CASE OF IDALOV v. RUSSIA, j. 22 May 2012

103. A Corte observa que o Governo não foi capaz de fornecer, além da descrição das vans, qualquer informação detalhada sobre as **condições em que o requerente foi transportado de e para o tribunal**. Dada a altura dos veículos (aproximadamente 1,6 metros), os detidos deveriam ter sido aí mantidos apenas na posição sentada. No entanto, dado que os compartimentos das vans ZIL medem um total de 11,28 m² e os das vans GAZ medem um total de 8,93 m², **o Tribunal não considera concebível que trinta e seis pessoas em vans ZIL ou vinte e cinco pessoas em vans GAZ receberam assentos adequados e espaço para transporte em condições humanas**. Perante estes fatos, o Tribunal aceita como críveis as alegações do requerente relativas à **sobrelotação dos veículos**, cujos efeitos negativos aumentaram proporcionalmente à duração das deslocações de e para o tribunal.

105. Além disso, a Corte não está convencida de que o requerente recebeu **alimentação adequada nos dias das audiências**. Como pode ser visto no relatório elaborado pelas autoridades nacionais, os detentos geralmente **saíam da prisão preventiva antes da hora do café da manhã e eram trazidos de volta depois da hora do jantar**.

Jurisprudência

Liberdade religiosa

CASE OF ABDULLAH YALÇIN v. TURKEY (No. 2), j. 14 June 2022

24. A Corte observa que **atos de adoração do Islã**, como **rezar**, seja individualmente ou em comunidade com outros, incluindo as **orações de sexta-feira**, se enquadram no âmbito do Artigo 9º da Convenção.

28. [...] É pacífico que as orações congregacionais de sexta-feira são um dos preceitos do Islã e que o Tribunal não identifica nenhum elemento que possa levá-lo a duvidar de que o desejo do requerente de oferecê-las seja genuíno, razoável e suficientemente conectado ao seu direito manifestar a sua religião nos termos do artigo 9º da Convenção.

CASE OF ABDULLAH YALÇIN v. TURKEY (No. 2), j. 14 June 2022

31. Assim, o exame do Tribunal incidirá sobre as razões invocadas pelas autoridades penitenciárias ao indeferir o pedido do recorrente para a realização das orações de sexta-feira, as quais se basearam essencialmente em três fundamentos: (i) a instituição em que se encontrava era de **segurança máxima**, (ii) reuniões coletivas representavam um **risco para a segurança da prisão**, e (iii) **não havia instalações apropriadas** que pudessem ser utilizadas para as orações de sexta-feira no ambiente prisional. O Governo acrescentou ainda que o deferimento do pedido do requerente só pode ser possível com a abertura das portas de todas as celas, o que não foi possível, porque o requerente tinha **“pedido” que quarenta a cinquenta pessoas se reunissem para sexta-feira orações**. O Tribunal avaliará cada uma dessas razões sucessivamente.

32. A este respeito, o Tribunal observa que as prisões de alta segurança, como aquela em que o requerente foi colocado, estão sujeitas a um conjunto de regras mais estritas, que podem exigir um **maior grau de restrições ao exercício dos direitos previstos no artigo 9º da Convenção**. No entanto, esse fato por si só não deve ser interpretado como excluindo qualquer **ponderação real dos interesses individuais e públicos concorrentes**, mas deve ser interpretado à luz das **circunstâncias de cada caso individual**. A esse respeito, a Corte atribui importância ao fato de que as autoridades nacionais não parecem ter realizado uma avaliação de risco individualizada em relação ao demandante, como provado por não terem considerado se ele foi classificado como perigoso ou recluso de alto risco ou agiu de forma violenta, tentou escapar da prisão ou não cumpriu as regras disciplinares relativas à ordem de prisão.

CASE OF ABDULLAH YALÇIN v. TURKEY (No. 2), j. 14 June 2022

33. Com relação ao segundo fundamento, a Corte observa que as **autoridades internas não avaliaram suficientemente** se a reunião de um certo número de internos para as orações de sexta-feira pode, nas circunstâncias individuais do caso, gerar um risco de segurança que deveria ter sido tratado de maneira diferente das reuniões coletivas de reclusos para fins culturais ou de reabilitação, permitidas por lei.

35. Em vista do exposto, a Corte conclui que o Governo não conseguiu demonstrar que as autoridades nacionais ponderaram os interesses concorrentes em jogo, apresentando razões relevantes e suficientes de maneira compatível com suas obrigações positivas nos termos do artigo 9º da Convenção para garantir a liberdade do requerente de manifestar a sua religião em comunidade com outras pessoas, nomeadamente oferecendo orações de sexta-feira na prisão.

36. Portanto, **houve uma violação do artigo 9º da Convenção.**

Jurisprudência

Liberdade de pensamento

CASE OF YANKOV v. BULGARIA, j. 11 December 2003

Não se pode aceitar, portanto, que as **declarações fáticas contidas no manuscrito** do recorrente, que diziam respeito às condições de detenção e supostas práticas na prisão, pedissem sua punição disciplinar.

O requerente também fez comentários como “ociosos bem alimentados” e “aldeões simples” (sobre os carcereiros), “um parvenu provinciano” (sobre um policial cujo nome também foi mencionado) e “pessoas poderosas e sem escrúpulos” (aparentemente sobre promotores e investigadores em geral).

Embora as declarações acima fossem indubitavelmente **ofensivas**, elas **estavam longe de ser grosseiramente ofensivas**. A Corte também observa que elas foram feitas em um manuscrito no qual o requerente, em uma **linguagem e estilo característicos de memórias pessoais ou forma literária similar**, relatou sua prisão e detenção. Tratava-se de uma narrativa em que o requerente **descrevia momentos da sua vida** enquanto detido e expunha a sua **opinião sobre o processo-crime contra si**, assumindo uma posição **crítica** face a atos alegadamente ilícitos por parte de funcionários do Estado.

CASE OF YANKOV v. BULGARIA, j. 11 December 2003

Ao punir o requerente, um preso, com sete dias de reclusão em cela disciplinar por ter incluído comentários moderadamente ofensivos em um **manuscrito privado crítico ao sistema de justiça, que não havia circulado entre os detentos**, as autoridades extrapolaram sua margem de apreciação.

A Corte considera, portanto, que a **interferência na liberdade de expressão** do demandante não era necessária em uma sociedade democrática na acepção do Artigo 10º § 2 da Convenção.

Portanto, houve violação do artigo 10º da Convenção.

Jurisprudência

Direito à correspondência

CASE OF MOISEYEV v. RUSSIA, j. 9 October 2008

O TEDH considerou que **a violação de correspondência do preso deve ser realizada “de acordo com a lei”, buscando fins legítimos, claros e justificados**, mencionados no parágrafo 2º, do art. 8º da CEDH. No caso *Moiseyev v. Rússia*, o TEDH considerou as restrições injustificadas. Não havia **distinção entre diferentes categorias de correspondência (se de familiares ou advogados)**, não havia **delimitação do escopo e extensão dos poderes dos agentes carcerários** para ler as correspondências da vítima, havia limitação de permanecer somente durante **24 horas com cartas**, limitação do **número de fotografias de familiares** permitidas na cela (duas) e não havia mecanismos de proteção contra as decisões dos gestores prisionais. Por estes motivos, o TEDH considerou que a Rússia violou o art. 8º da CEDH.

Jurisprudência

Direito à educação

CASE OF JANKOVSKIS v. LITHUANIA, j. 17 January 2017

O TEDH considerou que existe uma proibição genérica de o Estados impedirem as pessoas de receberem informações enviadas ou compartilhadas por outros. No caso *Jankovskis v. Lituânia*, a informação solicitada estava em domínio público, repousando a controvérsia no **meio de acesso pretendido pelo detento, a internet**. O TEDH afirmou que **a prisão inevitavelmente restringe a comunicação do preso com o mundo exterior** e que o art. 10º da CEDH não traz uma obrigação geral de o Estado providenciar o acesso à *internet* ou a *sites* específicos aos presos. Contudo, no caso concreto, como **o acesso à educação pelos detentos é garantido pela legislação lituana**, o TEDH avaliou que havia restrição ao art. 10º da CEDH. No passo seguinte, o TEDH avaliou se esta restrição era justificável, segundo as disposições do CEDH. Os critérios adotados foram os seguintes: (i) a restrição é realizada de acordo com a lei interna do país? O TEDH entendeu que havia previsão legal; (ii) a restrição buscava um fim legítimo? O TEDH avaliou que sim, pois havia **preocupação das autoridades e efetiva incidência do uso de aparelhos de comunicação para prática de fraudes pelos detentos no país**;

CASE OF JANKOVSKIS v. LITHUANIA, j. 17 January 2017

(iii) a restrição é necessária em uma sociedade democrática? Em relação a este último teste, **o TEDH concluiu que a restrição não era necessária**. Com efeito, o pedido do detento se fundamentou no **direito à educação, de crucial importância para o bem-estar de qualquer detento**. O fornecimento de atividades úteis de natureza diversas aos detentos, como programas educacionais, deve ser implementado pelo Estado. Além disso, **o TEDH considerou que a informação não poderia ser igualmente acessada por meio escrito pela vítima, sendo a internet o meio adequado**. Ademais, o TEDH considerou que **o argumento da total proibição era incompatível com a especificidade do caso concreto**, pois o detento detinha um argumento e propósito válidos para acessar a internet. Por fim, a Corte avaliou que o **Estado não considerou a possibilidade de garantir acesso limitado ao site** pela vítima, o que não representava risco à segurança, reconhecendo a importância do acesso à internet como meio de desenvolvimento pessoal.

Jurisprudência

Direito ao voto

CASE OF KULINSKI AND SABEV v. BULGARIA, j. 21 July 2016

A Corte observa que os requerentes foram privados do **direito de votar** para o Parlamento como resultado de uma **proibição geral de votação** que se aplicava a todas as pessoas condenadas que estavam detidas. Esta proibição era inequívoca e categórica, decorrente diretamente da Constituição e foi reproduzida em várias leis ordinárias aplicáveis em diferentes momentos no período em questão. (...) O Tribunal reitera que a supressão do direito de voto sem qualquer decisão judicial *ad hoc* não constitui, por si só, uma violação do artigo 3.º do Protocolo n.º 1. Com vista a garantir os direitos garantidos pelo artigo 3.º do Protocolo n.º 1, os Estados contratantes podem decidir deixar aos tribunais a determinação da proporcionalidade de uma medida que restrinja o direito de voto dos presos condenados ou incorporar disposições nas suas leis definindo as circunstâncias em que tal medida deve ser aplicada. Neste último caso, **cabará ao próprio legislador equilibrar os interesses concorrentes a fim de evitar qualquer restrição geral, automática e indiscriminada.**

CASE OF KULINSKI AND SABEV v. BULGARIA, j. 21 July 2016

A Corte considera que, **no presente caso, (...) as disposições constitucionais e legislativas em questão não ajustam a proibição de voto às circunstâncias do caso concreto, à gravidade da ofensa ou à conduta do infrator.** (...) Uma restrição geral, automática e indiscriminada do direito protegido pelo artigo 3º do Protocolo nº 1 deve ser vista como estando fora de qualquer margem aceitável de apreciação, por mais ampla que essa margem possa ser neste campo. Finalmente, em relação ao argumento de que os presos recuperaram seu direito de voto após sua libertação da prisão, a Corte observa que esta característica do sistema não muda de forma alguma o fato de que, como a lei e a prática estavam na época das eleições em questão, todos os presos condenados, independentemente das suas circunstâncias individuais, da sua conduta e da gravidade dos delitos cometidos, foram privados do direito de voto.

Jurisprudência

Direito à vida familiar

CASO NORÍN CATRIMÁN E OUTROS (DIRIGENTES, MEMBROS E ATIVISTA DO POVO INDÍGENA MAPUCHE) VS. CHILE, j. 29 DE MAIO DE 2014

O senhor Ancalaf Llaupe esteve privado de sua liberdade no Centro Penitenciário “El Manzano” na cidade de Concepción, localizado a mais de **250 quilômetros** da cidade de Temuco, onde se encontrava sua **comunidade** e sua **família**. Desde o início de sua privação de liberdade, tanto o senhor Ancalaf Llaupe como seu advogado manifestaram a necessidade de transferi-lo a um centro penitenciário mais próximo da sua residência. Por este motivo, sua esposa Karina Prado solicitou a transferência de seu esposo ao centro penitenciário de Temuco, devido às **dificuldades** e ao **alto custo** que representava a sua viagem e de seus cinco filhos até a cidade de Concepción, para visitá-lo. Não obstante, a Corte de Apelação de Concepción indeferiu a petição da senhora Prado, e a solicitação posterior do senhor Ancalaf Llaupe, sem fundamentar a denegação e sem levar em consideração um relatório da Gendarmaria do Chile que indicava que “não existiam inconvenientes para que o interno fosse transferido para a Unidade Penal de Temuco, já que o citado vive e conta com apoio familiar nessa cidade”. Esta situação incidiu negativamente na **periodicidade das visitas** e no **contato do senhor Ancalaf Llaupe com sua família**, aumentando seus sentimentos de **preocupação** e **impotência**, bem como o **deterioramento de suas relações familiares**.

CASO NORÍN CATRIMÁN E OUTROS (DIRIGENTES, MEMBROS E ATIVISTA DO POVO INDÍGENA MAPUCHE) VS. CHILE, j. 29 DE MAIO DE 2014

As visitas às pessoas privadas de liberdade por parte de seus familiares constituem um elemento fundamental do **direito a proteção da família**, tanto da pessoa privada de liberdade como de seus familiares, não somente por representar uma oportunidade de contato com o mundo exterior, mas, também, porque o **apoio dos familiares, para as pessoas privadas de liberdade durante a execução de sua condenação, é fundamental** em muitos aspectos, que vão desde o **afetivo e emocional até o apoio econômico**. Portanto, com base no disposto nos artigos 17.1 e 1.1 da Convenção Americana, os Estados, como asseguradores dos direitos das pessoas sob sua custódia, têm a obrigação de adotar medidas mais convenientes para facilitar e tornar efetivo o contato entre as pessoas privadas de liberdade e seus familiares.

A Corte ressalta que uma das dificuldades na manutenção das relações entre as pessoas privadas de liberdade e seus familiares pode ser a reclusão de pessoas em **centros penitenciários extremamente distantes de seus domicílios ou de difícil acesso pelas condições geográficas e pelas vias de comunicação**, tornando muito **custoso e complicado para os familiares realizar visitas periódicas**; o que, eventualmente, pode constituir uma violação tanto do direito à proteção da família como de outros direitos, como o direito à integridade pessoal, dependendo das particularidades de cada caso. Portanto, os Estados devem, na medida do possível, facilitar a transferência dos reclusos a centros penitenciários mais próximos a localidade onde residam seus familiares. No caso das **pessoas indígenas privadas de liberdade**, a adoção dessa medida é especialmente importante dada a importância do vínculo que essas pessoas possuem com seu local de origem ou suas comunidades.

CASE OF SOLCAN v. ROMANIA, j. 08/01/2020

Tendo em conta a gravidade do que estava em jogo neste caso, nomeadamente a **recusa a uma pessoa do direito de assistir ao funeral da sua mãe**, mesmo que a requerente pudesse ser considerada uma ameaça à segurança pública no momento relevante, os tribunais nacionais deveriam ter explorado **formas alternativas de garantir sua presença no funeral** e só indeferir seu pedido de licença se nenhuma fosse encontrada.

Na opinião da Corte, a **negação incondicional** pelos tribunais domésticos de **licença compassiva** ou outra solução para permitir que a requerente comparecer ao funeral de sua mãe **não é compatível com o dever do Estado de avaliar cada pedido individual** em seus méritos e demonstrar que a restrição ao o direito individual de comparecer ao funeral de um parente era “necessário em uma sociedade democrática”.

CASE OF SOLCAN v. ROMANIA, j. 08/01/2020

Por fim, a Corte observa que as autoridades estatais não atenderam com **diligência e celeridade** o pedido de licença do demandante; o seu pedido foi apreciado pelo tribunal de primeira instância **um mês e meio após o funeral da mãe**, privando assim de qualquer efeito útil uma eventual decisão de concessão de licença.

Diante do exposto, a Corte considera que houve **violação do artigo 8 da Convenção**.